



## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **Referência:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2021 - CFQ

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela **UFFICIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.841.365/0001-00 ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2021 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DA ADMISSIBILIDADE:**

2. Nos termos do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação, pelo licitante, dos termos do edital de licitação perante a Administração até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

4. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail no dia 14/12/2021 às 12:59, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 20/12/2021, às 10:00 horas, resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

### **DO PONTO QUESTIONADO**

5. Em linhas gerais, a Impugnante pleiteia que a redação do Edital seja harmonizada com a realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la, **excluindo-se a obrigatoriedade de que o atestado de capacidade técnica tenha relação com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos**.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

6. Conforme consta do edital ora impugnado, a presente licitação visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

7. A licitante alega que o edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenha relação com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos que extrapolam as



determinações em lei, sendo patente a violação aos princípios da competitividade, interesse público e economicidade que regem as contratações públicas.

8. A Impugnante expõe ainda que, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica (que tenham relação com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos), nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo e restringe o caráter participativo do certame, o que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

9. Menciona também o princípio da legalidade que possui atividade totalmente vinculada com a Administração Pública, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

10. Pois bem, inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

11. Cabe esclarecer que as exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato.

12. O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

13. No presente caso, a **Assessoria de Relações Governamentais**, área demandante, reavaliou os requisitos do Edital e entendeu pela manutenção da exigência do atestado de capacidade técnica concernente as atividades que tenham relação com o exercício da química e/ou categoria profissional dos químicos, tendo em vista que considera imprescindível que a vencedora, do presente certame, demonstre conhecimento do setor químico, a fim de realizar um acompanhamento eficiente das propostas legislativas que estão em tramitação e aquelas que poderão vir a ser apresentadas no Congresso Nacional, além de identificar, claramente, políticas públicas e oportunidades, no Executivo Federal, que impactem a área da química.

14. Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

15. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

16. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: [cfq@cfq.org.br](mailto:cfq@cfq.org.br)

17. Desta forma, vê-se que foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) para demonstrar que já realizou a contento os serviços a serem contratados. A exigência de qualificação técnica mais específica não vicia o instrumento convocatório. Sendo assim, entendemos que o edital e o TR encontram-se regular e em consonância com a lei, tendo, em verdade, estabelecido oportunidade de ampla participação, sem restrição da competitividade.

## **DA DECISÃO**

18. Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos apresentados pela empresa UFFICIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e **julgo**, diante do posicionamento da área demandante, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o certame, pelos motivos já mencionados, ficando mantidas as condições iniciais do Edital.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

**TATIANI FREITAS LÔBO**

Pregoeira Oficial da CFQ

1. Vistos.
2. Acompanho o parecer da Pregoeira.
3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

**DIEMES BATISTA DA SILVA**

Autoridade Competente